



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

PROCESSO N. 105458820128180081

FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO ARAUJO RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 16 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA / PI

PROCESSO N.º 105458820128180081

RECORRIDO: CICERO ARAUJO RODRIGUES

RECORRENTES: FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE

CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do recorrido. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do recorrido, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Registre-se, exaustivamente, que não há nos autos qualquer documentação capaz de quantificar o grau de invalidez do recorrido e nem ao menos nenhum documento que comprove que a invalidez é permanente, **O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.**

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez seria uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde o Recorrente poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, a ausência de prova pericial afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença julgando extinto face a incompetência do juízo.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte Recorrida não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora recorrida, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte Recorrente é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Logo, tendo a parte Recorrida deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu a procedência da ação.

Caso assim não se entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que seja oficiado o IML afim de realizar exame na vítima, conforme previsão da Lei 6.194/74.

Não obstante, caso essa r. Turma Recursal entenda como válido a documentação médica apresentada para a gradação da invalidez do recorrido, importante ressaltar que o juízo *a quo* aplicou de forma equivocada a tabela.

Isso porque, considerando a documentação medica apresentada, o autor teve fratura no hálux direito.

Dessa forma, como se verifica pela tabela o limite máximo indenizatório para o membro hálux (um dos dedos do pé) é de R\$ 1.350,00.

Levando em consideração que foi realizado pagamento em sede administrativa no valor de 1.350,00, não há que se falar em complementação em razão da quitação administrativa.

Vejamos:

1) identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
100%	R\$ 1.350,00

Portanto, a recorrida esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, não havendo complementação alguma a ser paga.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrida recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrente deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Recorrida poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Recorrida não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a recorrente se limitou a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso julgando extinto o processo face a incompetência do juízo.

Caso assim não se entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que seja oficiado o IML afim de realizar exame na vítima, conforme previsão da Lei 6.194/74.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 16 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na 1841 - OAB/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CICERO ARAUJO RODRIGUES**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PARNAIBA**, nos autos do Processo nº 105458820128180081.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819